

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADOS: FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI.

PROCESSO: 174/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: 030/2025

ASSUNTO: Recurso Administrativo

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI, contra a decisão da pregoeira que classificou a empresa recorrente, na modalidade Pregão Eletrônico nº 071/2025, visando à Contratação de Empresa especializada para realizar a dedetização, desratização e a higienização de caixas d'água dos prédios pertencentes ao Município de Nova Fátima. Irresignada a empresa FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI manifestou a intenção de recurso através da plataforma do ComprasGov, sendo apresentada tempestivamente e expondo seus motivos, sendo a mesma reconhecida.

2. DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico na plataforma do ComprasGov. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões. A empresa FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI, após aceitação da sua intenção de recurso, apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio da plataforma ComprasGov, a suas razões recursais. Não houve contrarrazões.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

As alegações da empresa FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI foram inseridas e pode ser consultado na aba de recursos do Pregão Eletrônico nº 90071/2025, acessando a plataforma de compras do governo: compras.gov.br

3.1 Da Inobservância Dos Requisitos De Qualificação Técnica (ACT)

"A Recorrida apresentou 1(um) documento que, sob a ótica da legalidade e da vinculação editalícia, são manifestamente insuficientes:

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



1. Atestado de Capacidade Técnica: Emitido pela empresa Luiz Gonçalves Franco ME CNPJ 02.694.533/0001-46. em 20/03/2024. • Vício: O objeto NÃO é similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação (Manutenção / Higienização de Reservatório de Água Potável), pois trata-se de desratização e desinsetização itens não vencidos pela empresa RECORRIDA.
2. Diante do exposto, resta patente que a Recorrida não atendeu à condição de habilitação prevista no Item 13.4.3.1 do Edital. A ausência de Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto licitado configura vício formal e material que compromete a própria essência da qualificação técnica.

Diante do exposto, requer:

Portanto, em respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, e visando resguardar o interesse público na contratação de empresa efetivamente qualificada, requer-se a IMEDIATA INABILITAÇÃO da empresa RECORRIDA, com o consequente prosseguimento do certame.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Flávio Henrique Ferreira Silva – MEI, em face da decisão que habilitou a empresa S A DA SILVA CONTROLE DE PRAGAS, vencedora dos lances para o item de limpeza de caixa d'água, sob o argumento de que o atestado de capacidade técnica apresentado não possui pertinência técnica, nem equivalência operacional ou tecnológica com o objeto licitado. Após a interposição do recurso, esta Pregoeira, em observância ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, promoveu diligência saneadora, oportunizando à licitante vencedora a apresentação de documentação complementar que comprovasse sua aptidão técnica.

Todavia, mesmo após a diligência, a licitante reapresentou exclusivamente atestado de dedetização, sem comprovação de experiência em manutenção, higienização ou limpeza de reservatórios de água potável.

DO MÉRITO

1. Da exigência editalícia e da vinculação ao instrumento convocatório

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



O item 13.4.3.1 do Edital foi expresso ao exigir “Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação ou ao item pertinente.”

A exigência não é genérica, tampouco simbólica: trata-se de requisito essencial de qualificação técnica, cuja finalidade é assegurar que a Administração contrate empresa efetivamente apta a executar serviço que envolve risco sanitário, saúde pública e controle da qualidade da água potável.

Nos termos do art. 5º e art. 41 da Lei nº 14.133/2021, a Administração está estritamente vinculada ao edital, não podendo flexibilizar exigência técnica após a abertura das propostas, sob pena de violação à isonomia e ao julgamento objetivo.

2. Da inexistência de similaridade técnica entre dedetização e limpeza de caixa d’água

Embora ambos os serviços integrem o segmento de controle sanitário, dedetização/desinsetização não se confunde técnica, operacional nem tecnologicamente com limpeza e higienização de reservatórios de água potável.

A limpeza de caixa d’água envolve, entre outros aspectos: esgotamento controlado do reservatório; procedimentos de higienização compatíveis com normas sanitárias; controle de resíduos; proteção contra contaminação cruzada; observância de protocolos específicos de potabilidade da água.

Já a dedetização refere-se ao controle químico de pragas urbanas, não sendo suficiente, por si só, para comprovar aptidão técnica para atuação direta em sistemas de abastecimento de água. Portanto, não há equivalência operacional nem complexidade técnica compatível, conforme exige o edital.

3. Da diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 e seus limites legais

A diligência promovida por esta Pregoeira observou rigorosamente o art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a: “sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas ou dos documentos de habilitação”.

Todavia, a diligência não pode ser utilizada para suprir ausência de requisito essencial, nem para permitir que o licitante crie condição de habilitação inexistente à época da disputa.

A jurisprudência do TCU é firme nesse sentido:

“É vedada a utilização de diligência para permitir a apresentação de documento inexistente à época da habilitação ou para suprir ausência de comprovação de requisito essencial.”

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



No caso concreto, a licitante não corrigiu falha formal, mas reafirmou a ausência de aptidão técnica específica, ao reapresentar atestado de dedetização, novamente incompatível com o objeto licitado.

4. Da impossibilidade de relativização sob o argumento de formalismo moderado

O princípio do formalismo moderado não autoriza a Administração a afastar exigência técnica expressa, sobretudo quando relacionada à execução segura do objeto. O próprio TCU já assentou:

“O formalismo moderado não permite o afastamento de exigência editalícia que diga respeito à qualificação técnica necessária à execução do objeto.”

(TCU, Acórdão nº 3181/2021 – Plenário)

Assim, acolher atestado incompatível implicaria na violação à isonomia, afronta ao edital, risco à execução contratual e comprometimento do interesse público.

5. DA DECISÃO

Ex positis, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permeiar as contratações públicas, esta Pregoeira posiciona-se pelo conhecimento do recurso arrojado e julgando **PROCEDENTE** quanto ao mérito, impetrado pela empresa FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 61.552.244/0001-71, atendo-se as decisões da pregoeira.

Por fim, reitera-se que a transparência e a equidade são os pilares que norteiam o processo licitatório, e a pregoeira agiu em conformidade com as normas legais, garantindo um procedimento justo para todos os licitantes.

Ante o exposto, esta Pregoeira DECIDE:

1. CONHECER do recurso administrativo, por preencher os requisitos legais de admissibilidade;
2. DAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo a procedência das razões recursais;
3. INABILITAR a empresa S A DA SILVA CONTROLE DE PRAGAS, por não comprovar aptidão técnica compatível com o objeto de limpeza de caixa d'água, nos termos do item 13.4.3.1 do edital;
4. Determinar o prosseguimento do certame, com a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação, na data de 23/12/2025 as 09:30hs.

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90  (043) 3552 1122



Publique-se.

Nova Fátima, 22 de dezembro de 2025.

AMANDA BEATRIZ PINHA DA SILVA

Pregoeira